



Número: **0602967-47.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **26/01/2024**

Relator: LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELEIÇÕES 2022 - ANDRÉ FONTOURA NOGUEIRA - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2022 ANDRE FONTOURA NOGUEIRA DEPUTADO FEDERAL (EMBARGANTE)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)		
ANDRE FONTOURA NOGUEIRA (EMBARGANTE)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43869128	17/05/2024 17:18	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 63.382

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602967-47.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ OSORIO MORAES PANZA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 ANDRE FONTOURA NOGUEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984-A

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149-A

EMBARGANTE: ANDRE FONTOURA NOGUEIRA

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984-A

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não obstante a ausência de contradição, dúvida, omissão ou obscuridade no Acórdão, é certa a possibilidade de ser analisada documentação intempestivamente apresentada, não para fins de afastar a irregularidade, mas tão somente com o objetivo de afastar a determinação de recolhimento de valores indevidos à União.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para reduzir o valor do recolhimento ao Tesouro Nacional, mantendo-se a aprovação das contas, com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 15/05/2024

RELATOR(A) LUIZ OSORIO MORAES PANZA



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 21/05/2024 12:17:07

Número do documento: 24051717182709200000042824933

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051717182709200000042824933>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 17/05/2024 17:18:29

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANDRÉ FONTOURA NOGUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, nas Eleições de 2022, em face do Acórdão 63.003 (ID. 43785948), que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 1.397,80 (mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Sustenta o embargante, em síntese, o cabimento da juntada de documentos em embargos declaratórios e que acórdão proferido incorreu em vício de omissão, alegando, para tanto, que: **a)** após a apresentação de contas retificadoras, verificou-se a realização de gastos com gráfica, no valor de R\$ 1.397,80 (mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), sendo apontado no parecer conclusivo que o comprovante juntado no SPCE não corresponde à despesa; **b)** não houve intimação do parecer conclusivo (IDs. 43749083 e 43749089) para que pudesse se manifestar; **c)** utiliza dos presentes embargos como primeira oportunidade que tem de falar nos autos e juntar documentos para esclarecer o apontamento feito no parecer conclusivo e acatado como razão de decidir do acórdão embargado; **d)** o gasto de R\$ 1.397,80 resta comprovado pela nota fiscal e pelos comprovantes de pagamento, ora juntados.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos e consequente afastamento do recolhimento da importância de R\$ 1.397,80 (mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou impugnação aos embargos, manifestando-se por seu acolhimento (ID. 43806526), ressaltando que:

"In casu, observa-se dos documentos acostados a juntada de nota fiscal emitida pela R Grafica Curitiba LTDA-ME à campanha do prestador no valor de R\$ 1.397,80, bem como dois comprovantes de pix à fornecedora no valor de R\$ 698,90 cada.

Do acórdão embargado, denota-se que a irregularidade restou apontada considerando que os comprovantes apresentados pelo candidato no SPCE não correspondiam aos gastos eleitorais em questão.

Com efeito, uma vez que juntada a nota fiscal e o comprovante de depósito dos valores respectivos ao mesmo CNPJ, constante como fornecedor, entende-se que restou suprida a irregularidade outrora averiguada.

Assim, entende-se que os aclaratórios devem ser acolhidos para o fim, tão somente, de afastar a restituição ao erário do montante de R\$ 1.397,80".

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos para o fim específico de afastar, tão somente, o recolhimento do montante de R\$ 1.397,80 (mil trezentos e noventa e sete



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 21/05/2024 12:17:07

Número do documento: 2405171718270920000042824933

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405171718270920000042824933>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 17/05/2024 17:18:29

Num. 43869128 - Pág. 2

reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, mantendo-se, contudo, a aprovação das contas com ressalvas.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, em seu art. 275, assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

A decisão embargada encontra-se assim ementada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ERÁRIO. EMISSÃO DE RECIBOS APÓS ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESPESA REALIZADA ANTERIORMENTE À DATA DA ELEIÇÃO E REGISTRADA POSTERIORMENTE AO PLEITO NO SPCE. DESPESA COMPROVADA AFASTA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES CONSTITUEM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega da prestação de contas final por poucos dias configura mera improriedade, uma vez que não obstaculizou a análise das contas.

2. A omissão na prestação de contas de despesas identificadas pela



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 21/05/2024 12:17:07

Número do documento: 24051717182709200000042824933

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051717182709200000042824933>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 17/05/2024 17:18:29

Num. 43869128 - Pág. 3

Justiça Eleitoral mediante circularização de dados, por si só, já constitui irregularidade de natureza grave, vez que a transparência e confiabilidade das contas de campanha apresentadas podem serem prejudicadas, sugerindo que foram empregados recursos de origem não identificada para pagamentos de gastos eleitorais, que ensejam o recolhimento dos valores ao erário.

3. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante apresentação de documentos fiscais, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, consiste em vício de natureza grave que pode conduzir à desaprovação das contas de campanha e à devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

4. A emissão de recibos eleitorais deve ser realizada de forma concomitante às doações estimáveis em dinheiro realizadas durante o período de campanha, nos termos do regramento previsto no art. 7º, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, cabe ao órgão julgador ponderar se, no caso concreto, a emissão tardia de recibos eleitorais afetou a regularidade das contas e/ou a atividade fiscalizatória concomitante da Justiça Eleitoral.

5. Nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 “(...) Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação”. Despesas realizadas e pagas anteriormente à data da eleição e, somente registradas posteriormente no SPCE pelo candidato prestador, afastam o recolhimento ao Tesouro Nacional, quando a despesa é devidamente comprovada na apresentação da prestação de contas final.

6. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para afastar a desaprovação e ensejar a aposição de ressalvas às contas, eis que todas as irregularidades, quando analisadas em conjunto, constituem percentual inferior à 10% do total de gastos de campanha, e, portanto, não teve o condão de macular a fiscalização e transparência das contas apresentadas. Precedentes desta Corte.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

No caso, o embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado, eis que baseado em parecer conclusivo cuja manifestação não foi oportunizada. Refere que o momento da oposição dos presentes embargos de declaração é a primeira ocasião que teve nos autos de apontar inconsistências e juntar documentos a fim de elidir tais conclusões.

Sem razão o embargante.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a irregularidade relativa às despesas em questão já haviam sido apontadas no parecer de diligências.

Pois bem, constou do parecer de diligências, no item 3.1, que “*Não foram apresentados na prestação de contas os documentos relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019*” (ID. 43698402 - Pág. 4),



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 21/05/2024 12:17:07

Número do documento: 2405171718270920000042824933

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405171718270920000042824933>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 17/05/2024 17:18:29

Num. 43869128 - Pág. 4

tendo constado na relação que em data de 06.9.2022 ocorreu despesa de publicidade por materiais impressos no valor de R\$ 1.397,80 com o fornecedor R Gráfica Curitiba Ltda-ME (documento 490).

Assim dispôs o mesmo documento, em seu item 10, *verbis*:

“10. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Necessária a apresentação de esclarecimentos pela parte responsável pela prestação de contas, com ou sem juntada de documentação diretamente no PJe, e/ou, na hipótese de alteração ou correção dos lançamentos na prestação de contas, que sejam reapresentadas as contas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes, através do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com “status” de PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a qual deverá ser gerada e, após enviada pela INTERNET, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelece o art. 71, inciso I e §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.” (43698402 - Pág. 11)

Ainda, constou no despacho da ID. 43698424:

“Considerando o relatório apresentado pela Seção de Contas Eleitorais, no qual foram detectadas inconsistências, determina-se que a parte seja intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca do parecer de diligências, observando as orientações quanto aos procedimentos e sistemas a serem utilizados na ocasião da juntada dos documentos (ID.43698402), nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho.” (Sublinhei.)

O prestador manifestou-se acerca do parecer de diligências no sentido de que “Haverá correção na retificadora” (43708979 - Pág. 2) e que “Os serviços foram prestados desde o início da campanha, tendo havido equívoco na confecção dos contratos. Os contratos serão corrigidos e juntados em nova retificadora, requerendo desde já prazo para tanto” (ID. 43708979 - Pág. 3), porém juntou de forma duplicada notas fiscais relativas a gastos com combustível.

Sobreveio parecer conclusivo, em que, nos mesmos moldes do parecer de diligências, de que em 06.9.2022 houve despesas com publicidade por materiais impressos no valor de R\$ 1.397,80, com o fornecedor R GRÁFICA CURITIBA LTDA-ME (documento 490).

Ato contínuo, o item 8, “b”, do parecer conclusivo consigna que após a análise da documentação juntada com a prestação de contas retificadora, foi constatado que os comprovantes juntados no SPCE não correspondem à despesa.

O Acórdão embargado expressamente consignou a gravidade e as consequências da omissão de despesa apontada no Parecer Conclusivo:

“Considerando que os comprovantes apresentados pelo candidato no SPCE não correspondem aos gastos eleitorais em questão, verifica-se que a atividade fiscalizatória pode restar prejudicada, bem como a transparência e regularidade das contas de campanha, ante a ausência de apresentação de documentos que pudessem comprovar as despesas efetuadas com recursos provenientes do FEFC.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 21/05/2024 12:17:07

Número do documento: 24051717182709200000042824933

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051717182709200000042824933>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 17/05/2024 17:18:29

Num. 43869128 - Pág. 5

Logo, a ausência de apresentação, por parte do prestador, de documentos comprobatórios vinculados às respectivas despesas conduz à necessidade de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

(...)

Todavia, considerando que o valor das despesas não comprovadas representa um percentual de irregularidade de 1,07% em relação aos gastos totais de campanha, verifica-se que isoladamente considerada, é passível de apenas de ressalva nas contas de campanha.

Contudo, faz-se necessária a devolução ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 1.397,80, referente aos gastos não comprovados, por se tratar de recurso oriundo do FEFC, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.”.

Como se vê, a determinação de devolução de R\$ 1.397,80 não decorre de mero acolhimento do parecer técnico, uma vez que o Acórdão embargado descreve a irregularidade indicando as implicações e legislação aplicável.

Em relação à irregularidade apontada pela unidade técnica no item 8 do parecer conclusivo, consistente na divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os comprovantes de envio de PIX juntados ao SPCE.

Assim, não há falar em irregularidade da intimação do prestador do parecer de diligências, ante o despacho da ID. 43698424.

Não obstante, verifico que o embargante se vale do presente instrumento para juntar documentação, com o objetivo de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, fundamentando sua pretensão em julgados desta Corte.

Pois bem. De acordo com o entendimento firmado por este Tribunal Regional, a documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público, porém não possui o condão de afastar a irregularidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO JUNTADO APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO. DOCUMENTAÇÃO IRRELEVANTE. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO AFASTA IRREGULARIDADE. LOCAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL. INDISPENSABILIDADE. MANTIDA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridate, contradição, omissão ou erro material (art. 275 do Código Eleitoral c/c artigo 1.022 do CPC).
2. No particular, as questões controvertidas foram suficientemente enfrentadas no acórdão embargado, não se prestando os embargos de declaração à reanálise ou alargamento da matéria alegada.
3. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para



suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

4. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.

(...)

6. Embargos rejeitados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060356853, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 144, Data 28/07/2023 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E PARA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE DESPESAS. ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO PARA RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES BANCÁRIOS DE DOAÇÕES FINANCEIRAS. DOAÇÕES RECEBIDAS ANTERIORMENTE À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. DESPESAS EFETUADAS ANTES DA CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NA CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

11. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público, mas não para afastar a irregularidade detectada.

(...)

13. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(RECURSO ELEITORAL nº 060103055, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 176, Data 25/08/2022 – grifos acrescidos)

Neste cenário, tendo em vista os documentos apresentados a destempo (nota fiscal e comprovantes de PIX da ID. 43793828), é de se conhecer os presentes Embargos de Declaração, acolhendo-os parcialmente somente para o fim de exclusivamente afastar a



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 21/05/2024 12:17:07

Número do documento: 24051717182709200000042824933

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051717182709200000042824933>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 17/05/2024 17:18:29

Num. 43869128 - Pág. 7

determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.397,80 (mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente aos valores efetivamente pagos com recursos FEFC pela prestação de serviços de Gráfica Curitiba Ltda-ME (CNPJ 20.926.117/0001-08), mantendo-se, nos termos do r. acórdão, a configuração da irregularidade e a aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL ACOLHIMENTO**, para o fim específico de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional somente da quantia de **R\$ 1.397,80 (mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)**, comprovados a destempo, vez que em sede recursal, mantendo-se a aprovação das contas de campanha com ressalvas.

Desembargador **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0602967-47.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - EMBARGANTES: ELEICAO 2022 ANDRE FONTOURA NOGUEIRA DEPUTADO FEDERAL, ANDRE FONTOURA NOGUEIRA - Advogados dos EMBARGANTES: MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984-A, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz, e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 15.05.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 21/05/2024 12:17:07

Número do documento: 24051717182709200000042824933

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051717182709200000042824933>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA - 17/05/2024 17:18:29

Num. 43869128 - Pág. 8